



LEI N.º 219/2001 - GAB/PMO

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 100/95-PMO, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE,

Faço saber a todos os habitantes do Município de Oiapoque, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dá nova redação à Lei n.º 100/95-PMO, de 29 de dezembro de 1995, que, doravante, passa a ser o novo Regime Jurídico Único dos Funcionários e Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Oiapoque, inclusive de suas Autarquias e Fundações, criadas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Oiapoque.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Funcionário Público - empregado lotado no quadro de pessoal efetivo do Município, através de concurso público;

II - Servidor Público - empregado lotado no quadro de pessoal temporário do Município, através de contrato administrativo;

III - Cargo - lugar ocupado por empregado, concursado ou não;

Parágrafo 1º - Os cargos públicos municipais poderão ser ocupados por brasileiros, terão denominações e atribuições próprias e serão remunerados pelo erário municipal.

Parágrafo 2º - Os cargos públicos de provimento efetivo, serão organizados em cargos de carreira e por classes, respeitando a sua ocupação, a escolaridade e a experiência profissional exigidas para cada cargo.

Art. 3º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E DA NOMEAÇÃO

Art. 4º - São requisitos básicos para o provimento de cargos públicos:

I - Ter nacionalidade brasileira;

II - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III - Estar quites com as obrigações militar e eleitoral;

IV - Ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE OIAPOQUE

V - Não estar respondendo a processo criminal ou cível de qualquer natureza, exceto o de separação judicial.

Parágrafo 1º - Requisitos complementares poderão ser exigidos, desde que necessários ao provimento de cargo.

Parágrafo 2º - Poderão fazer inscrição em concurso público do Município, portadores de deficiências físicas, desde que estas não sejam incompatíveis para a execução das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 3º - Na realização de concurso público, serão reservados 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, para os portadores de deficiências físicas.

Art. 5º - A nomeação para o provimento de cargos efetivos dar-se-á por ato do gestor máximo da Prefeitura, das Autarquias e Fundações.

Art. 6º - A investidura em cargos efetivos dar-se-á com a posse e após a nomeação ou ainda e somente:

I - Por readaptação; e

II - Por reintegração.

Art. 7º - A nomeação dar-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira e após aprovação em concurso público;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de chefia, com livre exoneração.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso no quadro de pessoal da Prefeitura, Fundações ou Autarquias, serão estabelecidos em lei específica.

Art. 8º - A investidura em cargos de provimento efetivo somente ocorrerá após a aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Parágrafo 1º - Não poderá ser realizado novo concurso público de provas e/ou de provas e títulos, enquanto houver concursado habilitado e não nomeado, desde que para o mesmo cargo.

Parágrafo 2º - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de divulgação de seu resultado, podendo ser prorrogado, por igual período, uma única vez.

Parágrafo 3º - As normas, critérios e requisitos para a realização de concurso, serão divulgados através de Edital Público.

Parágrafo 4º - A critério do gestor máximo do órgão promotor do concurso público, as nomeações poderão ser feitas em várias etapas, de acordo com as disponibilidades financeiras e a obediência à Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, observando rigorosamente a classificação de cada candidato.

Art. 9º - A posse do candidato aprovado em concurso de provas e/ou provas e títulos, dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação, mediante assinatura do Termo de Posse.

Parágrafo 1º - De acordo com as atribuições e responsabilidade de cada cargo e a critério do órgão contratante, poderá ser exigida do concursado, declaração de bens e de direitos que constituírem o seu patrimônio.

Parágrafo 2º - Se por impedimento legal ou de saúde o concursado não puder tomar posse, dentro do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá manifestar-se, por escrito, até 48:00 (quarenta e oito) horas da data de prescrição do prazo,



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE OIAPOQUE

apresentando suas razões e/ou justificativas, bem como nova data para a posse, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo 3º - Antes da data de posse, o candidato deverá submeter-se a exames médicos, devendo ser desclassificado o candidato que não obtiver aprovação física e mental para o desempenho das atribuições do cargo que pretende ocupar.

CAPÍTULO III DO PERÍODO PROBATÓRIO, DA EFETIVAÇÃO E DA DEMISSÃO

Art. 10 - A partir da data de posse, o funcionário público submeter-se-á a um período probatório de 24 (vinte e quatro) meses, prazo em que será avaliado o seu desempenho na execução das tarefas pertinentes ao cargo ocupado, assim como:

- I - Assiduidade e pontualidade;
- II - Disciplina e responsabilidade; e
- III - Iniciativa e capacidade produtiva.

Parágrafo único. Até 60 (sessenta) dias antes de findo o período probatório, o funcionário público deverá ser avaliado pelo seu superior hierárquico, que submeterá a avaliação à homologação do gestor máximo da Prefeitura, da Autarquia ou da Fundação em que estiver lotado, que decidirá pela efetivação ou não do funcionário.

Art. 11 - Ao ser efetivado, o funcionário público só poderá ser demitido após instauração de processo administrativo, que deverá avaliar:

- I - O cometimento de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - Necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000; e
- IV - Insuficiência de desempenho a que se refere o artigo 10 desta Lei apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO

Art. 12 - O funcionário público poderá ser readaptado, quando recuperado das causas físicas e/ou mentais que ensejaram o seu afastamento ou aposentadoria precoce, no mesmo cargo de carreira anteriormente ocupado.

Art. 13 - O funcionário público poderá ser reintegrado ao quadro de pessoal efetivo, no cargo de carreira anteriormente ocupado, somente por:

- I - Decisão judicial; e
- II - Invalidação da decisão administrativa que deu causa à demissão.

Parágrafo único. Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou se já estiver ocupado, o funcionário público readaptado ou reintegrado poderá ser colocado em disponibilidade, sem prejuízo de seus vencimentos.



CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 14 - O funcionário público em disponibilidade, desde que haja vaga, deverá ser aproveitado, obrigatoriamente, em outro cargo que tenha as mesmas atribuições de seu cargo de origem, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo 1º - Para que haja aproveitamento do funcionário em disponibilidade, ele terá que se submeter à avaliação médica, visando atestar a sua plena capacidade física e mental.

Parágrafo 2º - Se for atestada a incapacidade física e/ou mental do funcionário em disponibilidade, ele será automaticamente aposentado, bastando para tanto, a elaboração do dossiê contendo todas as informações sobre o seu tempo de serviço.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 15 - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, para outro órgão do Poder Executivo Municipal, sem alteração do seu cargo de carreira e respectivos vencimentos.

Parágrafo único. A remoção, a critério do chefe do Poder Executivo, poderá ocorrer para acompanhar cônjuge ou companheira(o), que tiver ser deslocado(a), por recomendação médica, para outra localidade do Município de Oiapoque.

Art. 16 - Redistribuição é o remanejamento do funcionário para outro órgão do Poder Executivo, que deverá manter os mesmos cargo efetivo e vencimentos e por exclusivo interesse administrativo.

Parágrafo 1º - Dará origem à redistribuição:

I - Deslocamento do funcionário para outro órgão do mesmo Poder Executivo, visando completá-lo ou reorganizá-lo; e

II - Deslocamento do funcionário por extinção do órgão em que se encontra lotado.

Parágrafo 2º - No caso de extinção de órgão, o funcionário que não puder ser redistribuído será colocado em disponibilidade e posteriormente aproveitado nos termos do "caput" do artigo 14.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 17 - A vacância de cargo público ocorrerá por:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Falecimento;
- V - Remoção.

Parágrafo 1º - A exoneração ocorrerá:
a) a pedido do funcionário público;



- b) por decisão da autoridade competente; e
c) de ofício, quando da avaliação negativa do período probatório.

Parágrafo 2º - A demissão ocorrerá nos termos tratados no artigo 11 e seus incisos I e II desta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 18 - Vencimento é a retribuição pecuniária pela execução das tarefas pertinentes aos cargos ocupados, cujos valores serão fixados em lei.

Parágrafo único. Nenhum funcionário perceberá, a título de vencimento, importância inferior à do salário mínimo.

Art. 19 - O valor dos vencimentos atribuídos aos cargos públicos são irredutíveis.

Art. 20 - É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos públicos das mesmas naturezas e atribuições.

Art. 21 - Remuneração é o valor do vencimento atribuído a cada cargo, acrescido das vantagens previstas nesta Lei.

Art. 22 - Nenhum funcionário público, em qualquer hipótese, poderá receber vencimento ou remuneração igual ou superior à remuneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - Serão descontados dos funcionários:

I - O valor correspondente aos dias que faltar ao serviço, desde que não justificadas ou não aceitas as justificativas;

II - O valor correspondente a 01 (um) dia de serviço pelo acúmulo de cada 60 (sessenta) minutos por impontualidade e/ou saídas antecipadas sem prévia autorização;

III - O valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento ou da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva e pronúncia por crimes inafiançáveis, com direito ao ressarcimento no caso de absolvição; e

IV - O valor correspondente a 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração, por força de condenação, em sentença definitiva, a pena que não sujeita o funcionário a ser demitido.

Art. 24 - Nenhum desconto poderá ser feito do vencimento ou remuneração do funcionário, salvo aqueles determinados por Lei ou por ele expressamente autorizado e os decorrentes de sentença judicial.

Art. 25 - As reposições e/ou indenizações ao erário deverão ser descontadas do vencimento ou da remuneração do funcionário, em parcelas que não excedam a 10% (dez por cento) do valor líquido do vencimento ou da remuneração, inclusive 13º salário.

Art. 26 - O funcionário que perder o vínculo empregatício ou qualquer outro com a Prefeitura, Autarquia ou Fundação e estiver em débito para com o erário, quitará esse débito com valor a receber no ato de desvinculamento e se esse valor não for suficiente, o restante deverá ser pago até 30 (trinta) dias após essa data.

Parágrafo único. A não liquidação do débito no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará na sua inscrição na dívida ativa.



Art. 27 - O vencimento e/ou a remuneração do funcionário não serão objeto de arresto, seqüestro de penhora, salvo nos casos de pagamento de pensão alimentícia.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 28 - A apuração do tempo de serviço será feita por ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, a fração de ano será contada por meses de 30 (trinta) dias, sendo arredondado para 01 (um) ano, a fração que exceder 06 (seis) meses.

Art. 29 - Para efeito de contagem do tempo de serviço, serão computadas como de efetivo exercício:

I - Férias regulamentares;

II - Tempo em que ficar a disposição de órgão federal, estadual ou municipal;

III - Tempo que participar de treinamento de qualquer espécie, desde que autorizado pelo gestor máximo do órgão em que estiver vinculado;

IV - Tempo em que ocupar cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

V - Tempo que participar de júri e de outros obrigados por Lei;

VI - Tempo que participar na direção de sindicatos;

VII - Tempo de licença permitida por essa Lei;

VIII - Tempo de 01 (um) dia para cada doação de sangue;

IX - Tempo de 02 (dois) dias para o cumprimento de obrigações militares; e

X - Tempo de 07 (sete) dias consecutivos por:

a) casamento

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrastos, filhos legítimos ou legitimados, enteados, irmãos e menores sob guarda ou tutela.

Parágrafo 1º - É vedada a contagem de tempo cumulativo de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - Não serão computados para efeito de progressão funcional, os tempos de que tratam os incisos II, IV e VI, deste artigo.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 30 - O funcionário público do Município aposentar-se-á:

I - Por invalidez permanente, quando atestado por junta médica;

II - Compulsoriamente;

a) aos 70 (setenta) anos de idade;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 anos de serviço, se mulher.

III - Voluntariamente;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE OIAPOQUE

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, quando estiverem no efetivo exercício do magistério.

Parágrafo 1º - Os vencimentos e/ou remunerações a serem pagos àqueles que se aposentarem, estão definidos na Constituição Federal, na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e em legislações federais pertinentes.

Parágrafo 2º - Os critérios para a concessão de aposentadoria previstas nesta Lei e outras aposentadorias especiais, poderão sofrer alterações através de legislações federais específicas.

Parágrafo 3º - O funcionário deverá requerer a aposentadoria ao INSS e só poderá afastar-se do cargo que ocupa, quando for deferido seu pedido.

Parágrafo 4º - O benefício das pensões alimentícias por morte, será pago de acordo com o que a Lei Federal dispuser.

Parágrafo 5º - O órgão gestor das aposentadorias e dos benefícios é o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro que o substituir.

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 31 - Além dos vencimentos e/ou remuneração, o funcionário e o servidor público terão direito a:

I - Ajuda de Custo - até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo que ocupa, quando designado para ocupar cargo fora da sede do Município e por período superior a 30 (trinta) dias;

II - Diária - será concedida quando do deslocamento para fora da sede do Município, obedecendo a valores a serem determinados pelo Chefe do Poder Executivo, computando-se, para efeito de cálculo, o dia da partida e o dia do retorno, considerando-se meia diária quando a partida ocorrer após o meio dia e o retorno ocorrer até o meio dia.

III - Gratificação Natalina ou 13º Salário - será paga obedecendo ao que estabelece a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - Gratificação por Dedicção Exclusiva - será paga exclusivamente a quem exerce a função de magistério, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de carreira, e se estiver em sala de aula;

V - Adicional por Tempo de Serviço - será pago em valor correspondente a 5% (cinco por cento) por cada 05 (cinco) anos de serviço, consecutivos ou não, não se computando para este fim, os afastamentos de que tratam os incisos II, IV e VI do artigo 29 desta Lei.

VI - Adicionais por Insalubridade, Periculosidade e Penosidade - serão pagos de acordo com o que estabelecer a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações pertinentes;

VII - Adicional por Serviço Extraordinário - será pago respeitado o limite máximo de 2:00h (duas horas) por dia e em valores disciplinados pela Constituição Federal e pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;



VIII - Adicional Noturno - será pago de acordo com o que estabelece a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações pertinentes;

IX - Salário Família - será pago de acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações pertinentes;

X - Férias - por cada ano de efetivo serviço, 30 (trinta) dias corridos de férias, com direito a vencimento e/ou remuneração integrais e a:

a) valor correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento e/ou remuneração a título de gratificação;

b) redução de 10 (dez) dias no período de gozo das férias, mediante conversão em espécie, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do período de gozo das férias.

Parágrafo 1º - Não será computado, para o direito às férias, o tempo correspondente a licença para tratamento de saúde paga pelo INSS, para tratar de assuntos particulares, para ocupar cargo eletivo federal, estadual ou municipal e para o afastamento que exceder 15 (quinze) dias por motivo de acidente do trabalho.

Parágrafo 2º - Será reduzido para 20 (vinte) dias o período de gozo das férias, sem qualquer compensação pecuniária, quando o funcionário ou servidor acumularem mais de 09 (nove) faltas ao serviço, consecutivos ou não, durante o período de aquisição ao gozo das férias.

Parágrafo 3º - A concessão do período de gozo das férias será de exclusiva competência do gestor máximo da Prefeitura, Autarquia ou Fundação, podendo ainda promoverem alterações nas escalas de férias.

Parágrafo 4º - É proibida a acumulação de período de gozo de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço por tempo não superior a 02 (dois) períodos de aquisição.

Parágrafo 5º - As férias acumuladas serão pagas em dobro.

Parágrafo 6º - Os direitos e vantagens não previstos nesta Lei, obedecerão às Legislações pertinentes, no que couberem aos funcionários e servidores públicos deste Município.

CAPÍTULO XII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32 - A jornada de trabalho será de 40 (quarenta horas) semanais excetuando-se além dos casos previstos em Lei:

I - Professores em regime especial 20 (vinte) horas semanais; e

II - A critério do Chefe do Poder Executivo, jornada especial a funcionários e servidores estudantes, cujo horário escolar seja incompatível com a jornada semanal de trabalho dos demais funcionários e servidores.

Art. 33 - A jornada de trabalho semanal poderá ser alterada por ato e a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 34 - A jornada de trabalho semanal daqueles que ocupam cargos comissionados e gratificados poderá ser superior ao tempo de que trata o "caput" do artigo 32 retro, sem qualquer acréscimo pecuniário, respeitados os limites legais estabelecidos para refeições e repouso.



CAPÍTULO XIII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 35 - A assistência à saúde dos funcionários, servidores e seus dependentes será exercida pelo SUS - Sistema Único de Saúde, ou por outro órgão que o substitua, não impedindo o Poder Executivo do Município, a seu critério, também preste essa assistência, quando ela não tiver cobertura do SUS.

Parágrafo único. Entende-se como assistência à saúde, os serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

CAPÍTULO XIV
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 36 - É assegurada ao funcionário e ao servidor públicos, o direito de defesa de seu interesse legítimo, expressamente formulado através de requerimento dirigido ao gestor máximo do órgão em que se acha vinculado, podendo atingir a todas as instâncias de caráter interno, tais como pedido de reconsideração e interposição de recursos, respeitados os prazos legais de prescrição.

Parágrafo 1º - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos para os atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade que tenha afetado patrimônio e os créditos resultantes da relação de trabalho; e

II - Em 60 (sessenta) dias corridos para os demais casos, excetuando-se aqueles para os quais haja fixação por Lei, de prazo diferente ora estipulado.

Parágrafo 2º - Não haverá prescrição para o ato reclamado que estiver eivado de erros e ilegalidades, devidamente comprovados.

Parágrafo 3º - É assegurado ao funcionário ou ao servidor público, o direito de constituir advogados para a sua defesa, através de documento expresso, que deverá ser incorporado ao processo administrativo disciplinar, ao qual cabe o direito de acesso aos autos.

CAPÍTULO XV
DOS DEVERES

Art. 37 - São deveres dos funcionários e servidores públicos:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Cumprir fielmente as normas e regulamentos do órgão a que serve;

IV - Cumprir fielmente as ordens de seu superior, salvo quando estas forem manifestamente ilegais;

V - Atender com urbanidade e presteza ao público em geral, prestando-lhe as informações verbais ou expressas de sua alçada funcional;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE OIAPOQUE

- VI - Levar ao conhecimento de seu superior imediato, por escrito, das ilegalidades e/ou irregularidades que venha a ter conhecimento;
- VII - Zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - Manter sigilo dos atos e fatos ocorridos no órgão em que estiver vinculado, desde que estes não sejam do interesse público;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade pública;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas; e
- XII - Não praticar e representar contra o abuso de poder.

CAPÍTULO XVI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 38 - Ao funcionário e ao servidor público é proibido:

- I - Ausentar-se do seu local de trabalho durante o expediente, sem prévia autorização de seu chefe imediato;
- II - Retirar da repartição em que trabalha qualquer objeto ou documento, sem prévia autorização;
- III - Recusar fé a documentos públicos, desde que não possa comprovar sua legitimidade;
- IV - Provocar entrave ou atraso injustificado no andamento de documento e processo, assim como retardar a execução de serviço de sua responsabilidade;
- V - Manifestar-se publicamente contra ou a favor de qualquer ato ou fato que não seja de sua competência;
- VI - Referir-se ou manifestar-se verbalmente de forma desrespeitosa ou depreciativa contra autoridades legalmente constituídas, ou mesmo contra seus atos, podendo no entanto, fazê-lo de forma escrita e sob o aspecto doutrinário;
- VII - Mandar pessoa estranha ao órgão em que se encontra vinculado, executar tarefas de sua responsabilidade, salvo aquelas previstas por Lei;
- VIII - Tentar, de forma arbitrária, aliciar outros servidores e filiar-se a sindicatos, associações profissionais e partidos políticos;
- IX - Utilizar-se do cargo para obtenção de vantagens pessoais de qualquer espécie, para si ou para terceiros, detrimento à moralidade pública;
- X - Administrar ou gerenciar empresa privada de qualquer atividade lucrativa;
- XI - Inscrever em processo licitatório, empresa da qual seja sócio de qualquer natureza;
- XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a qualquer órgão público do Município;
- XIII - Receber de empresas ou representantes, presentes, comissões e vantagens de qualquer natureza;
- XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - Proceder de forma desidiosa;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE OIAPOQUE

XVI - Utilizar em proveito próprio ou de terceiros, pessoal subalterno em horário de expediente da repartição e materiais e equipamentos do patrimônio público;

XVII - Determinar a seus subalternos a execução de tarefas estranhas aos cargos que ocupam, salvo em situações emergenciais ou de calamidade pública;

XVIII - Praticar qualquer atividade que seja incompatível com o cargo que ocupa e durante o horário de seu expediente;

XIX - Acumular cargos públicos de qualquer forma ou natureza, ressalvados os previstos na Constituição Federal, desde que não haja incompatibilidade de horários.

CAPÍTULO XVII
DOS ATOS ILÍCITOS E DOS ATOS IRREGULARES

Art. 39 - São considerados atos ilícitos:

I - Mandar ou praticar intencionalmente, atos que causem ou venham a causar prejuízos ao erário ou a terceiros;

II - Mandar ou praticar atos de extorsão;

III - Mandar ou praticar, intencionalmente, atos que impliquem em danos ao patrimônio público;

IV - Mandar ou praticar atos que atentem contra a integridade física;

V - Mandar ou praticar atos de improbidade administrativa;

VI - Mandar ou praticar atos que resultem em crime de apropriação indébita;

VII - Mandar ou praticar atos que resultem em benefício próprio ou de terceiros;

VIII - Mandar ou praticar atos de corrupção ativa ou passiva; e

IX - Comandar, aderir ou induzir a movimentos grevistas considerados ilegais.

Art. 40 - São considerados atos irregulares:

I - Mandar ou praticar atos de insubordinação;

II - Mandar ou praticar atos de ofensa moral contra superiores, subordinados ou terceiros;

III - Mandar ou praticar atos de negligência nas tarefas atinentes a suas atribuições;

IV - Mandar, praticar ou provocar atos que impliquem em morosidade no andamento dos trabalhos de sua responsabilidade;

V - Mandar ou praticar atos em descumprimento às normas vigentes;

VI - Mandar ou praticar atos de descortesia, inclusive para com terceiros;

VII - Afastar-se do local de trabalho, durante o expediente, sem prévia autorização;

VIII - Faltar frequentemente e injustificadamente ao serviço;

IX - Ser impontual de forma frequente e sem justificativa;

X - Abandonar o cargo que ocupa;



- da repartição;
- XI - Tornar público atos ou fatos sigilosos ou de interesse exclusivo;
- XII - Levar para fora da repartição, documentos ou bens patrimoniais, sem prévia autorização; e
- XIII - Ser omissivo na execução de suas tarefas.

CAPÍTULO XVII DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 41 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Extinção de aposentadoria;
- V - Exoneração de cargo comissionado ou gratificado; e
- VI - Afastamento.

Art. 42 - A advertência, de iniciativa da Secretaria de Administração, será expressa e aplicada nos casos em que tratam os incisos de I a XIII do artigo 40 desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a penalidade passará a ser de suspensão.

Art. 43 - A suspensão será expressa e aplicada nos seguintes casos:

- I - pela reincidência no cometimento de atos irregulares; e
- II - para apuração de cometimento de atos ilícitos.

Parágrafo 1º - Nos casos de repetição da reincidência, pela segunda vez, a penalidade passará a ser de demissão.

Parágrafo 2º - Os prazos de suspensão serão, em dias corridos:

- I - 07 (sete) dias pelo cometimento dos atos irregulares de que tratam os incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII, do artigo 40 desta Lei;
- II - 15 (quinze) dias pelo cometimento dos atos irregulares de que trata os incisos II, X, XI e XII, do artigo 40 desta Lei e inciso I, deste artigo;
- III - 30 (trinta) dias pelo cometimento de repetição de reincidência de que trata o parágrafo anterior;

Art. 44 - O afastamento dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para o funcionário ou servidor público que for responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 45 - A demissão ocorrerá:

- I - A pedido do funcionário ou servidor público; e
- II - De ofício.

Art. 46 - Em nenhuma hipótese poderá haver demissão de ofício, sem que seja instaurado processo administrativo disciplinar para apuração dos atos de que trata o inciso I a IX, do artigo 39 e parágrafo 1º, do artigo 43, ambos desta Lei.

Art. 47 - A extinção da aposentadoria dar-se-á a qualquer tempo pelo INSS, a quem será dada ciência quando for constatado em processo administrativo qualquer irregularidade que a invalide.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE OIAPOQUE

Parágrafo único. O funcionário que tiver sua aposentadoria extinta, poderá ser punido com a suspensão de 30 (trinta) dias, se, através do processo administrativo, for constatada a prestação de informações de má fé ou dolosa.

Art. 48 - A exoneração de cargo comissionado ou gratificado poderá ocorrer a qualquer tempo, por ato de livre arbítrio do Chefe do Poder Executivo, não sendo necessária a instauração de processo de qualquer natureza.

Art. 49 - Para os atos ilícitos tratados nos incisos II, IV, V, VI e VIII, do artigo 39 desta Lei, haverá a obrigatoriedade de denúncia à autoridade policial, que fará parte integrante do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 50 - O Chefe do Poder Executivo ao tomar conhecimento, por qualquer fonte de informação, da prática de qualquer ato listado no art. 39 desta Lei, cometido por funcionário ou por servidor público, determinará ao Secretário de Administração, que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar, para a sua apuração bem como afastamento do envolvido pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Será constituída comissão composta de 03 (três) funcionários ou servidores, com a nomeação de um deles para presidir os trabalhos de apuração.

Parágrafo 2º - Cada comissão terá que ter, no mínimo, um funcionário público e não poderá ser presidida por servidor público.

Parágrafo 3º - A comissão poderá fazer sindicância, diligências, tomar depoimentos e fazer acareações se necessárias, que irão fazer parte integrante dos autos.

Parágrafo 4º - A comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para executar seus trabalhos, que será apresentado em forma de relatório e conterà, ao seu final, parecer conclusivo sobre o fato apurado.

Parágrafo 5º - O presidente da comissão poderá negar pedidos que considerar impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 51 - O funcionário ou servidor públicos, que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, terá o pagamento de seus vencimentos e/ou remuneração suspensas até o julgamento do mérito.

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos e/ou remuneração de que trata o "caput" deste artigo, somente será feito se o envolvido for inocentado no parecer conclusivo do relatório que apurar o fato.

Art. 52 - As testemunhas arroladas, serão convocadas de forma expressa a prestar depoimentos, que serão incorporados aos autos.

Art. 53 - O acusado prestará depoimento após ouvidas as testemunhas, que poderá ser acompanhado de advogado legalmente habilitado nos autos, não lhe sendo permitido interferir nas respostas do acusado, nem contestar as perguntas, podendo, no entanto, e através do presidente da comissão, interrogar o seu cliente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE OIAPOQUE

Art. 54 - Concluída a fase de inquirição das testemunhas e do acusado, será concedido ao acusado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que este apresente, por escrito, a sua defesa.

Art. 55 - Na hipótese de o acusado recusar-se a prestar depoimento ou não apresentar sua defesa, o processo continuará tramitando e o acusado será julgado à revelia.

Art. 56 - No prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento do relatório conclusivo, o Chefe do Poder Executivo proferirá a sua decisão, que poderá divergir da decisão proposta pela comissão.

Art. 57 - Nenhuma remuneração será paga aos membros da comissão, exceto diárias e passagens, quando o indiciado prestar serviços fora da sede do Município.

Art. 58 - No decorrer do prazo de prescrição, o processo poderá ser reaberto pelo Chefe do Poder Executivo e à pedido do processado por requerimento, sempre que surgirem fatos ou provas relevantes que justifiquem a reabertura.

Art. 59 - Comprovada a inocência do acusado, será este reintegrado ao quadro de pessoal, sem qualquer prejuízo de seus vencimentos, devendo o processo ser arquivado pelo período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Serão considerados dependentes do funcionário ou de servidor públicos:

- I - Cônjuge;
- II - Filhos e enteados;
- III - Pai e Mãe; e
- IV - Outros que a Lei permitir

Art. 61 - Só serão aceitos instrumentos de procuração:

I - Com firma reconhecida em cartório;
II - Passados em presença do Secretário(a) de Administração, que atestará tal procedimento;

III - Com validade máxima para 12 (doze) meses; e

IV - Exclusivamente para o recebimento de vencimentos e/ou remunerações e outros cuja origem seja a retribuição pecuniária pelos serviços prestados como funcionário ou servidor públicos, desde que este preste serviço fora da sede do Município.

Art. 62 - Os exames médicos, inclusive os de sanidade física e mental, só serão aceitos se atestados por médicos da Prefeitura ou por esta credenciados.

Parágrafo único. Os atestados médicos para quaisquer finalidades, passados por órgãos oficiais da saúde, terão que ser ratificados ou não por médicos ou junta médica da Prefeitura ou por esta credenciados.

Art. 63 - Os atestados médicos a que se refere o artigo anterior, só obedecerão àqueles critérios se proporcionarem custos aos cofres do Município.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE OIAPOQUE

Art. 64 - Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contados a partir do primeiro dia útil de sua vigoração e quando o seu término ocorrer em dia não útil, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 65 - Os funcionários ou servidores públicos são isentos de taxas ou de qualquer outro emolumento:

- I - Nos processos administrativos;
- II - Pelo pedido de certidões de seu próprio interesse; e
- III - Pelo pedido de qualquer informação ou declaração de seu próprio interesse.

Art. 66 - O Poder Legislativo do Município adotará este Regime para disciplinar o seu Quadro de Pessoal.

Art. 67 - O regime administrativo e disciplinar que dará amparo a esta Lei, será o da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 68 - Fica revogada a Lei n.º 100/95-PMO e outras disposições em contrário.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Oiapoque - AP, 03 de dezembro de 2001.

FRANCISCO MILTON RODRIGUES
Prefeito